

Responsabilidade civil no Direito brasileiro

Profa. Dra. Silvia Mara Novaes Sousa Bertani

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Profa. Dra. Silvia Mara Novaes Sousa Bertani



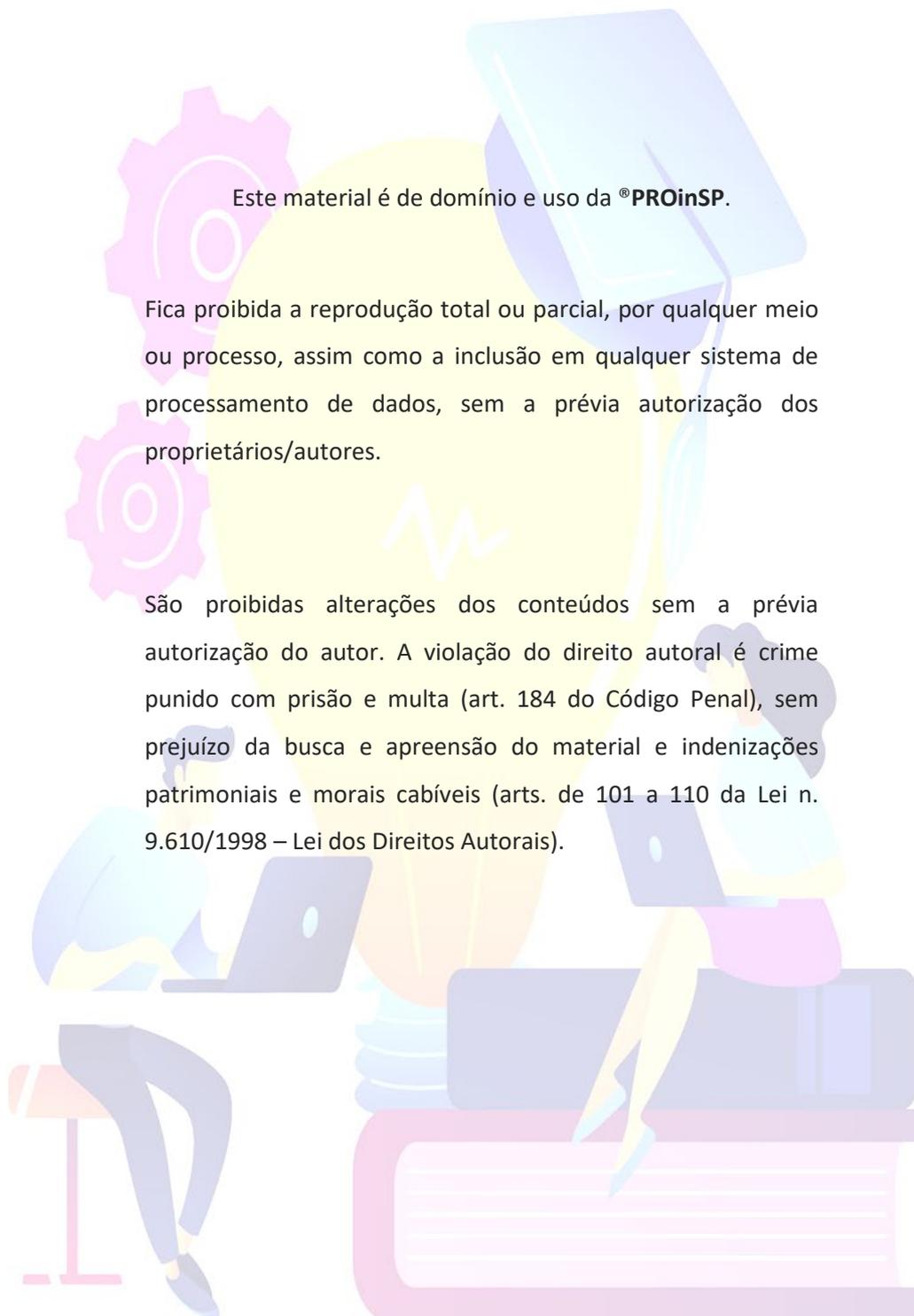
MÓDULO 1



Este material é de domínio e uso da **®PROinSP**.

Fica proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, assim como a inclusão em qualquer sistema de processamento de dados, sem a prévia autorização dos proprietários/autores.

São proibidas alterações dos conteúdos sem a prévia autorização do autor. A violação do direito autoral é crime punido com prisão e multa (art. 184 do Código Penal), sem prejuízo da busca e apreensão do material e indenizações patrimoniais e morais cabíveis (arts. de 101 a 110 da Lei n. 9.610/1998 – Lei dos Direitos Autorais).



Caro(a) cursista,

Seja muito bem-vindo(a) ao estudo da “Responsabilidade civil no Direito brasileiro” produzido pela **PROinSP**. O curso foi elaborado partindo da perspectiva construtivo-colaborativa no processo ensino-aprendizagem.

O objetivo deste primeiro módulo é oportunizar a apropriação de conhecimentos básicos sobre a responsabilidade de forma que, ao final do curso, você conheça os principais princípios norteadores desta tão importante área do conhecimento no dia a dia dos profissionais.

Ao final do estudo, esperamos que você demonstre a apropriação de elementos teóricos que subsidiam a responsabilidade civil na atualidade.

Bons estudos

Profa. Silvia Bertani

Objetivos da aprendizagem

- **Apresentar** os conceitos de responsabilidade civil;
- **Compreender** os tipos de responsabilidade civil;
- **Adequar** os princípios da responsabilidade ao cotidiano profissional;
- **Entender** a importância da responsabilidade no Direito brasileiro.

Plano de estudos

- Conceitos
- Espécies de responsabilidade
- Pressupostos da responsabilidade
- Sujeitos ativo e passivo
- Responsabilidade civil e penal

Módulos do curso

Módulo 1 – Noções gerais

Módulo 2 – Responsabilidade civil dos profissionais

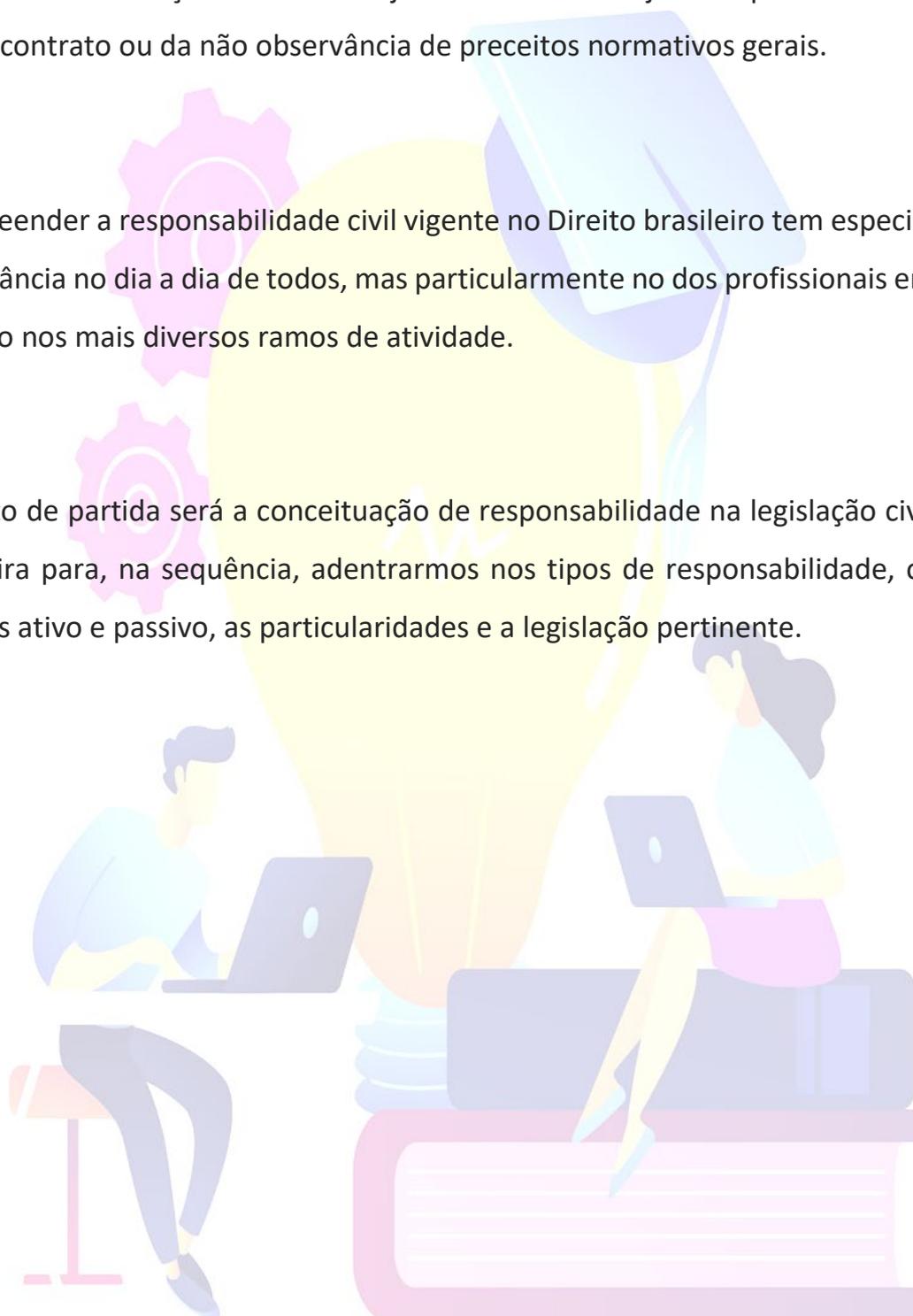
Módulo 3 – Os estatutos de ética e a responsabilidade civil

Considerações iniciais

Responsabilidade civil é o dever de reparação dos danos causados em decorrência da violação de um dever jurídico. Esse dever jurídico pode decorrer de um contrato ou da não observância de preceitos normativos gerais.

Compreender a responsabilidade civil vigente no Direito brasileiro tem especial importância no dia a dia de todos, mas particularmente no dos profissionais em atuação nos mais diversos ramos de atividade.

O ponto de partida será a conceituação de responsabilidade na legislação civil brasileira para, na sequência, adentrarmos nos tipos de responsabilidade, os sujeitos ativo e passivo, as particularidades e a legislação pertinente.



1 A responsabilidade civil: um conceito

Define-se responsabilidade civil como um conjunto de normas que disciplinam o dever de indenizar e o direito a ser indenizado. A regra base é a de que só há responsabilidade civil se houver um ilícito civil.

Destas considerações advém a regra da responsabilidade civil. O descumprimento de uma obrigação pela infringência de uma regra contratual ou pela inobservância de deveres jurídicos elencados na legislação a caracteriza.

2 Trajetória do conceito e da prática

A ideia de ressarcir por danos à vítima é antiga e permanece em transformação. O conceito mais antigo conhecido de responsabilidade civil data de 2.067 a 2.025 a.C., sob a vigência do Código de Hamurabi.

Neste código havia uma noção de responsabilidade civil primitiva, onde a existência do dano acarretava a pena sem a verificação dos elementos verificadores da ocorrência de algum tipo de prejuízo.

No período de 1.300 a 800 a.C., com o Código de Manu esboçava-se a diferença de culpa e dolo. No direito romano, prevalecia a vingança

privada àquele que descumprisse a obrigação e na Lei das XII Tábuas já se exigia a intervenção do poder público.

Com o surgimento da *lex Aquilia* no século III a.C., a instituto tem importante transformação o que deu origem ao elemento culpa para a efetiva averiguação dos delitos e o consequente dever de indenizar.

Dentre as várias acepções existentes da palavra responsabilidade, algumas estão fundadas no livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, no entanto, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

A responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de reparação de um dano. O homem vivendo em sociedade está exposto a inúmeras atividades que acarretam responsabilidades. Nesse sentido àqueles que violam de alguma forma a norma jurídica se expõem às consequências da conduta.

3 Obrigação x responsabilidade: qual a diferença?

Quando tratamos de **obrigação** estamos nos referindo ao vínculo jurídico que autoriza ao sujeito ativo [credor] a direito de exigir do sujeito passivo [devedor] o cumprimento de determinada prestação.

Neste caso, trata-se de uma relação pessoal que se extingue pelo cumprimento. Por exemplo, no pagamento de parcelas em um contrato de compra e venda.

Na **responsabilidade** a obrigação não é cumprida e sobrevém o inadimplemento. A diferença está em que na obrigação há um dever jurídico originário e a responsabilidade um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro.

A **responsabilidade**, no entanto, surgirá se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação que assumiu, pois há consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

O objetivo da **responsabilidade civil** será o dever de indenizar, aí entendido o dever de responder com seu patrimônio pela reparação da vítima do dano ao qual se lhe imputa responsável.

Assim, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado conforme estabelece a lei civil.

Art. 391 – Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

...

Art. 941 – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

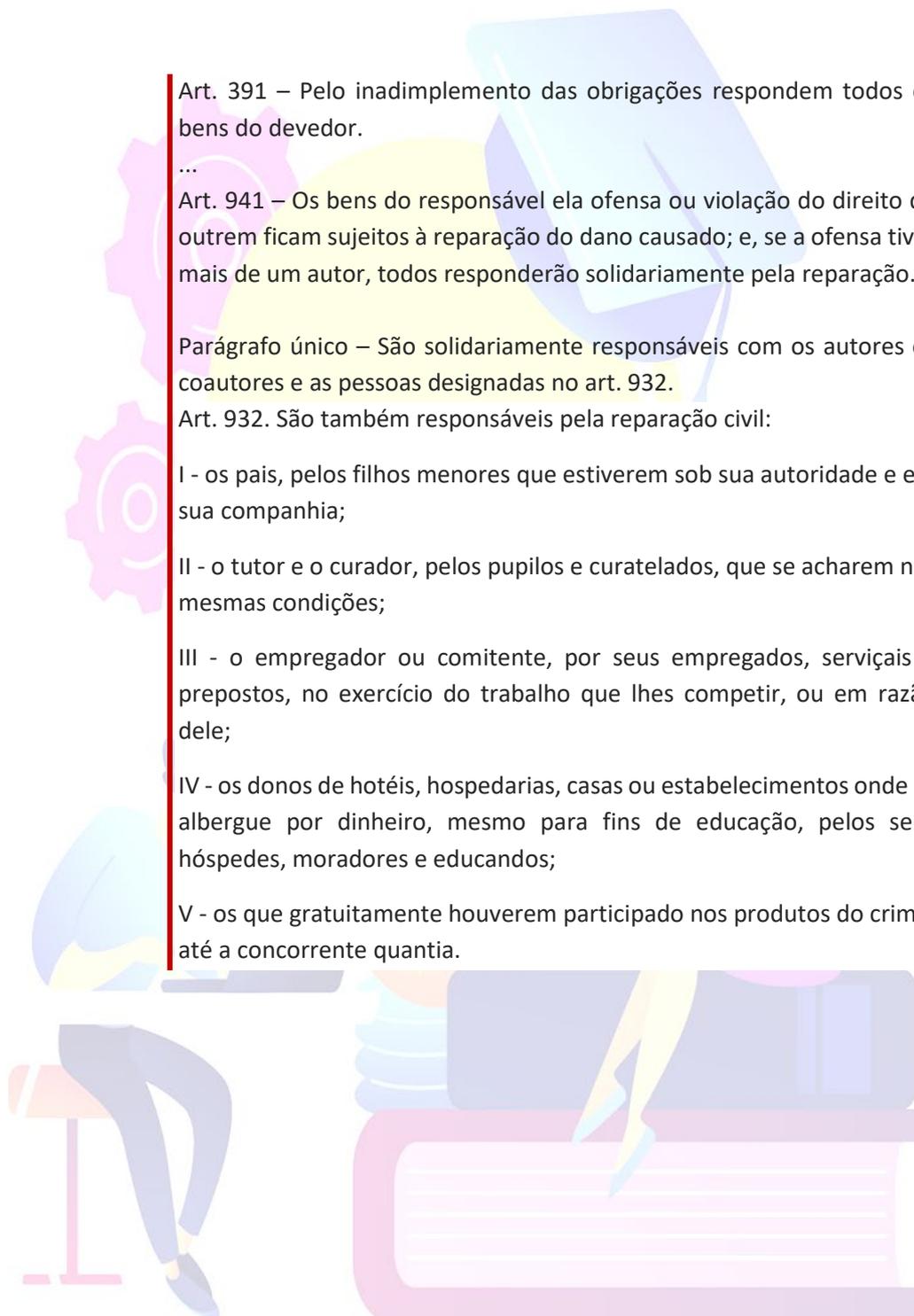
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

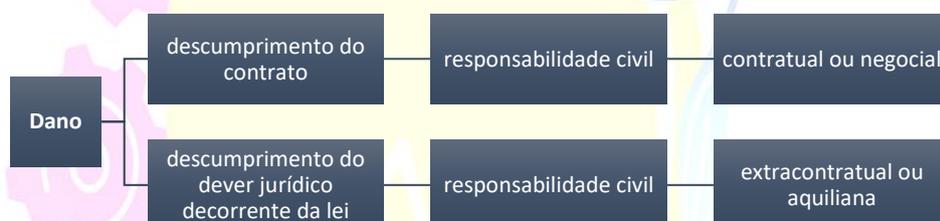
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.



4 Espécies de responsabilidade

Um dano pode decorrer do descumprimento de um contrato, caso em que haverá a denominada responsabilidade civil contratual ou negocial, ou do descumprimento de um dever jurídico decorrente da lei, o que gera a responsabilidade civil extracontratual. A responsabilidade também pode ser subjetiva e objetiva e direta e indireta.



Vejamos algumas dessas modalidades de responsabilidade civil.

A **responsabilidade contratual** decorre da inexecução ou infração de um contrato firmado pelas partes. A **responsabilidade objetiva** se funda no risco, com origem em determinação legal, independente de culpa do agente. Na **responsabilidade direta** o fato é imputado ao agente por conduta própria. A **responsabilidade extracontratual** é aquela que decorre da prática de um ato ilícito e tem por fonte a inobservância da lei. A **responsabilidade subjetiva** depende de demonstração de culpa do agente e **responsabilidade indireta** incide sobre o agente por ato de terceiro.



5 Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual

Tratamos de responsabilidade contratual quando um indivíduo causa prejuízo a outro por descumprir uma obrigação decorrente de um contratual. Veja na sequência o que determina o art. 389 do Código Civil Brasileiro:

Exemplo:

Uma pessoa utiliza-se do transporte público para seguir ao trabalho. Ele paga pela passagem (contrato de adesão) e tem na contrapartida a convicção de que chegará ao destino pelo qual pagou o trajeto.

No trajeto ocorre um acidente e o passageiro se fere. Ocorre, neste caso, o inadimplemento contratual e, portanto, acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos.

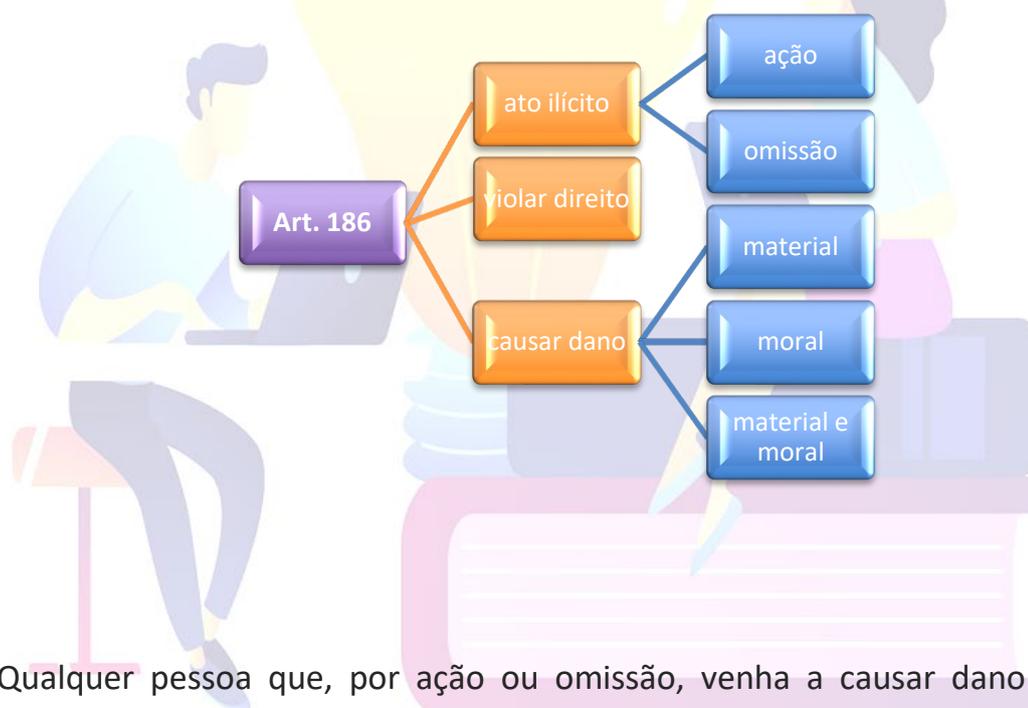
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na **responsabilidade extracontratual** o agente infringe um dever legal diferentemente daquela acima tratada (contratual, onde há descumprimento do avençado). Na responsabilidade extracontratual, inexistente vínculo jurídico entre a vítima e o agente causador do dano.

6 Pressupostos da responsabilidade civil

O art. 186 do Código Civil traz a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade:

Aquele que, por **ação** ou **omissão** voluntária, **negligência** ou **imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem seja por **ato próprio** ou **ato de terceiro que esteja sob a guarda**

do agente ou por danos causados por **coisas** e **animais** que pertençam a ele tem o dever de indenizar.

O Código Civil prevê a responsabilidade por **ato próprio** nos casos de calúnia, difamação e injúria, de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga e de abuso de direito.

A responsabilidade por **ato de terceiro** ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os responsáveis os pais, tutores e curadores.

No mesmo sentido o empregador responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas de direito privado, por seus empregados e as de direito público por seus agentes.

A responsabilidade por danos causados por **animais e coisas** que estejam sob a guarda do agente é objetiva, isto é, independe de prova de culpa.

7 A caracterização da responsabilidade civil

A responsabilidade civil exige ocorrência de três variáveis para que se estabeleça o nexo: **dano, causalidade e ato, fato ou atividade** do agente responsável.

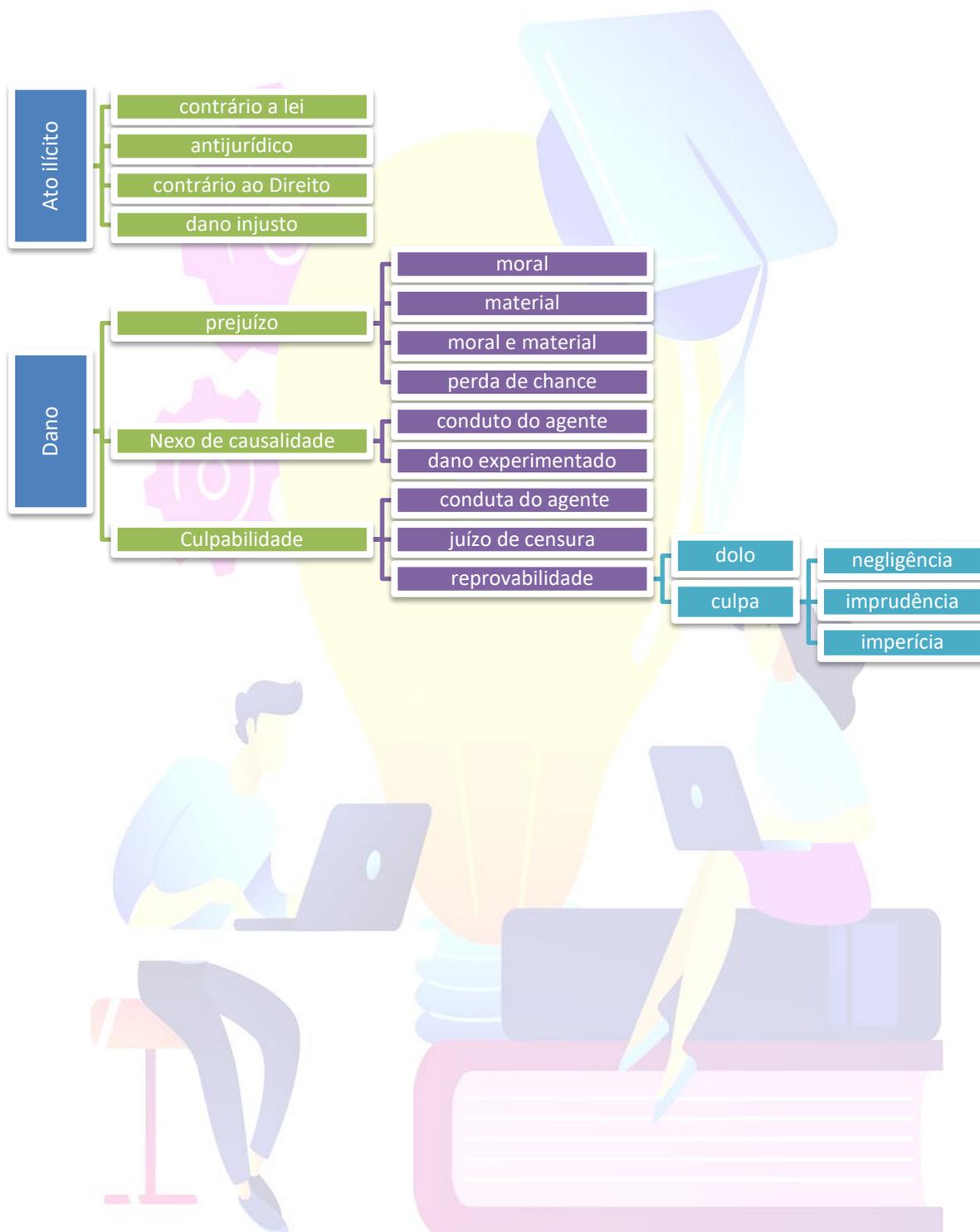
Assim, são pressupostos da responsabilidade **subjetiva**:

- a. a ocorrência de um **dano**, que pode ser material ou moral, individual ou coletivo, estético e aquele decorrente da perda de uma chance ou seja, que não se enquadra necessariamente no conceito de dano moral ou material;
- b. **ato ilícito**;
- c. **nexo de causalidade**
- d. **culpa**

São pressupostos da responsabilidade **objetiva**:

- a. **dano**, que pode ser material ou moral, individual ou coletivo; estético e aquele decorrente da perda de uma chance, ou seja, que não se enquadra necessariamente no conceito de dano moral ou material;
- b. **ato ilícito e antijurídico**
- c. **nexo de causalidade.**

A partir de tais pressupostos podemos definir como:



8 Das espécies da responsabilidade civil

O artigo 927 trata das duas espécies de responsabilidade civil:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Responsabilidade civil **subjetiva**

Aquele que, por **ato ilícito**, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Responsabilidade civil **objetiva**

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

A responsabilidade **objetiva se dá independentemente de culpa**

O ato ilícito em sentido estrito, que irá fundamentar a responsabilidade subjetiva, encontra-se definido no art. 186 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 187 dispõe sobre o abuso de direito que também configura ilicitude.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O artigo 188 afasta a ilicitude do ato em algumas circunstâncias às quais são denominadas de causas de justificação ou excludentes de antijuridicidade.

Art. 188. **Não** constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Para saber mais

A lei impõe a certas pessoas, a reparação de um dano cometido, **independentemente** de culpa que é a chamada responsabilidade objetiva, porque se satisfaz apenas com o **dano** e o **nexo de causalidade**.

Essa teoria objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

9 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

A responsabilidade é subjetiva quando se baseia na ideia de culpa. A prova da culpa passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, ou seja, a responsabilidade do agente só se configura se agir com dolo ou culpa.

A culpa que autoriza a reparação civil envolve uma ação ou uma omissão que viola direito ou causa prejuízo a outrem. A culpa pode revelar-se através da imprudência, negligência e imperícia.

10 Culpa ou dolo do agente

O art. 186 do Código Civil traz o dolo na ação ou omissão voluntária assim como apresenta a culpa caracterizada pela negligência ou imprudência. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo é a violação consciente, intencional do dever jurídico.

Para obter a reparação do dano, a vítima precisa provar dolo ou culpa do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. No entanto, as vezes a produção da prova se mostra difícil e, por isso, o Direito brasileiro admite em algumas hipóteses a responsabilidade sem culpa, ou seja, a responsabilidade objetiva que tem por base a teoria do risco.

A teoria subjetiva distingue várias naturezas da culpa: grave, leve e levíssima. A **culpa grave** se caracteriza pela falta imprópria ao comum dos homens, a modalidade que mais se avizinha do dolo. A **culpa leve** se distingue por ser a falta que seria evitável com atenção ordinária e a **culpa levíssima** que é aquela na qual seria evitável somente com uma atenção extraordinária ou um conhecimento diferenciado do agente.

11 Da responsabilidade objetiva

A responsabilidade civil objetiva decorre de determinação legal, seja pela natureza da atividade desenvolvida pelo agente ou pelo risco inerente a ela onde o ato ilícito em sentido amplo é o fato gerador da responsabilidade.

A responsabilidade objetiva tem por campo de incidência as relações entre indivíduo e o grupo, seja esse grupo o Estado, as empresas, os fornecedores, etc e, por isso, não se exige a demonstração de culpa para a imputação do dever de indenizar, vez que a causalidade se atribui a determinada atividade, cujo responsável será chamado a responder pelos danos que dela decorrerem.

O art. 927 da lei civil estabelece a responsabilidade objetiva em situações específicas, ou seja, quando a lei determinar ou quando a atividade for de risco.

Exemplo de responsabilidade objetiva é o contrato de transporte de pessoas e coisas, em que a responsabilidade pela reparação civil ocorre independentemente de culpa do transportador.

Para facilitar a compreensão de atividades que, por sua natureza, implicam em risco, surgiram teorias do risco, veja as principais:

Teoria do risco administrativo: responsabilidade objetiva do Estado (Art. 37, §6º, CF).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Teoria do **risco criado**: quando o agente cria o risco. Ex: Art. 938, CC.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Teoria do **risco da atividade**: quando a atividade cria riscos a terceiros.

Exemplo: postos de combustíveis

Teoria do **risco-proveito**: o risco decorre de uma atividade lucrativa.

Exemplo: Direito do Consumidor

A responsabilidade civil nas relações de consumo é, em regra, objetiva, a única exceção é aquela dos profissionais liberais (art. 14, §4º, CDC);

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Teoria do **risco integral**: não há excludentes do nexo de causalidade, desde que o dano seja conexo à atividade.

Exemplo: dano ambiental

A responsabilidade civil nas **relações de consumo** é, em regra, objetiva, a única exceção é aquela dos profissionais liberais (art. 14, §4º, CDC);

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilidade civil decorrente de **abuso de direito** independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

Responsabilidade por fato de terceiro

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Responsabilidade pelo fato do animal;

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Responsabilidade pela ruína de edifício ou construção;

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Responsabilidade do habitante de prédio pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Para saber mais

Adotada no âmbito da responsabilidade civil, a teoria da perda de uma chance considera que quem, de forma intencional ou não, retira de outra pessoa a oportunidade de um dado benefício deve responder pelo fato. Leia [aqui](#):

Entender Direito: podcast do STJ aborda a teoria da perda de uma chance

12 Legitimidade ativa para o pedido de reparação

Quanto à legitimidade ativa para a reparação civil, temos que a vítima é a titular do direito. Também poderão pleitear a reparação os sucessores, nos termos do artigo 943 do CC.

Legitimidade passiva nas ações reparatórias

São responsáveis pela reparação civil o agente causador do dano, bem como os responsáveis solidários ou subsidiários. O artigo 942, parágrafo único determina que são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

13 A responsabilidade objetiva do empregador

O artigo 933 determina a responsabilidade objetiva do empregador e não do empregado, dessa forma, permanece a necessidade de prova da culpa do empregado.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

14 Responsabilidade civil dos prestadores de serviços

Quando se tratar de responsabilidade civil dos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, o artigo 37, §6º da CF e o Código de Defesa do Consumidor determinam a responsabilidade objetiva da empresa (ou da pessoa jurídica de direito público prestadora do serviço), independentemente de prova de culpa do servidor ou empregado.

Portanto, “em todos esses casos a atuação do empregado ou preposto foi desconsiderada pela lei; ficou absorvida pela atividade da própria empresa ou empregador, de modo a não mais ser possível falar em fato de outrem”

Outro aspecto relacionado ao artigo 37. §6º, da Constituição, é sobre a possibilidade de a vítima ingressar com a ação contra o “autor do dano” agente público ou empregado. Segundo o parágrafo único do artigo 942, todos respondem solidariamente, o que acarreta a legitimidade do empregado ou agente público.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

15 Responsabilidade civil x responsabilidade penal

O agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.

A responsabilidade penal é pessoal. Responde o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil, todavia, é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá sem ressarcimento.

A responsabilidade penal é intransferível. Somente o autor do crime pode ser responsabilizado. No cível, no entanto, há várias hipóteses de responsabilidade por ato de outrem (o pai responde pelo ato do filho menor, o empregador pelo ato do empregado etc.).

A tipicidade é um dos requisitos genéricos do crime. É necessário que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. No cível, no entanto, qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito e cause prejuízo a outrem (CC, art. 186).

Importante lembrar que somente os maiores de 18 anos são responsáveis, civil e criminalmente, por seus atos. Admite-se, no entanto, que os menores sejam também responsabilizados, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda ou vigilância não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário.

Na esfera criminal não há que se falar de responsabilização do menor de 18 anos. Na esfera criminal, estão sujeitos apenas às medidas de proteção e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante compreendermos que a responsabilidade civil não depende da responsabilidade criminal. O art. 935 do Código Civil determina que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal

O art. 935 do Código Civil complementado pelo Código de Processo Penal estabelece que se trata de uma **ação civil**, ou seja, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil e que não obstante uma sentença absolutória no crime, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido reconhecida a inexistência material do fato.

Conforme estudamos a responsabilidade traz a ideia de garantia de recomposição de um dano sofrido. Por exemplo:

Fato	colisão de automóveis
Ocorrência	danos no automóvel
Autor	não observou a sinalização de trânsito e invadiu a contramão
Vítima	dirigia diligentemente em mão de direção correta.
Danos	perda total do automóvel da vítima

Danos **materiais**

Recomposição do patrimônio da vítima

Vítima sofre graves lesões que a impedem de retomar a vida normal de trabalho e estudos

Responsabilidade **penal** se configurou o crime de lesão corporal do art. 129, § 6º do Código Penal.

A ação ou omissão pode acarretar a responsabilidade civil e a responsabilidade penal no caso do exemplo apresentado.

16 Marco civil da Internet

A Lei 12.965/2014 que trata do Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede de computadores no Brasil. A lei trata, também, de aspectos da responsabilidade civil conforme o art. 18 que estabelece que

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

A lei que trata do Marco Civil da Internet – MCI, impõe que empresas que utilizam a rede de computadores estejam submetidas aos ditames da legislação aplicável e, dentre esses destacamos a obrigatoriedade do tratamento legal nos casos que envolvem o a responsabilidade civil no meio virtual, assim como elegeru princípios, conceituando estruturas e enumerando as obrigações dos servidores de conexão, além de elencar os direitos dos usuários.

Considerações finais

Neste módulo inicial aprendemos o que é responsabilidade civil e as modalidades que p Direito brasileiro prestigia. Na vida profissional e no cotidiano das práticas laborativas a atenção com a responsabilidade é imprescindível.

Nos próximos módulos estudaremos situações particulares de responsabilidade civil nas profissões e outras considerações.

Até breve

Referências

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. [Grupo GEN]. Retirado de <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597018783/>. Acesso 20 jan. 2021.

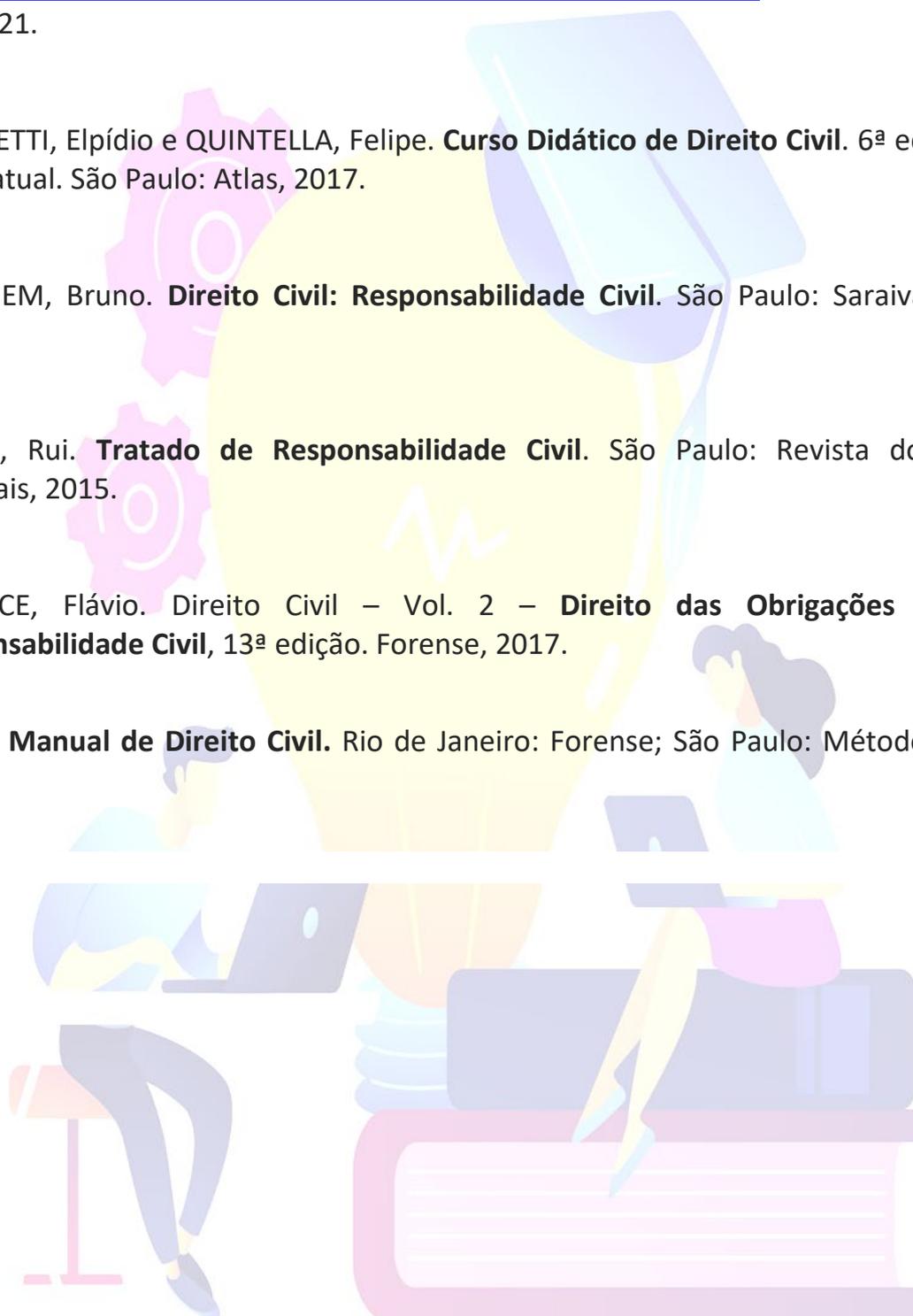
DONIZETTI, Elpídio e QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6ª ed. ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva: 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 2 – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**, 13ª edição. Forense, 2017.

_____. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.



TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

CAPÍTULO II **Da Indenização**

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

Direitos autorais

Copyright **PROinSP**. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução, total ou parcial, do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, impresso ou digital, sem prévia autorização, por escrito, da PROinSP – Professores Inovadores de São Paulo. (copyright@proinsp.com.br).

